



CÂMARA DOS DEPUTADOS

C0054583A

PROJETO DE LEI N.º 2.185, DE 2015 (Da Sra. Dulce Miranda)

Altera a Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, para estabelecer o caráter de veiculação condicionada de campanhas com conteúdo de combate às drogas ilícitas e ao abuso de drogas lícitas

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-2107/2015.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Altera a Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, para estabelecer o caráter de veiculação condicionada de campanhas com conteúdo de combate às drogas ilícitas e ao abuso de drogas lícitas.

Art. 2º Inclua-se o art. 41-A na Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, com a seguinte redação:

"Art. 41-A As estações de radiodifusão de sons e imagens terão que veicular vídeo de caráter educativo destinado a combater o tráfico e o consumo de drogas ilícitas, bem como a desestimular o consumo de drogas lícitas.

§ 1º Para a veiculação das peças referidas no caput, serão destinados diariamente pelo menos dois intervalos não menores que um minuto cada, em horários de maior audiência, por tempo indeterminado, na forma da regulamentação.

§2º Será destinado 1% da receita bruta do fundo previsto na Lei nº 5.070, de 7 de julho de 1966, como fundo de compensação para as despesas geradas pelas obrigações impostas no caput deste artigo.

Art. 3º Esta lei entra em vigor 120 (cento e vinte dias) após a data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

É indiscutível que o crescente e descontrolado consumo de drogas tem causado a desagregação familiar e contribuído para a formação de jovens mentalmente doentes e condenados a uma morte prematura. Enquanto os chefes do narcotráfico enriquecem, o Estado adoece juntamente com os viciados em drogas cada vez mais poderosas e prejudiciais à saúde.

De acordo com a Organização Mundial de Saúde, droga é toda e qualquer substância, natural ou sintética que, introduzida no organismo modifica suas funções, as sensações, o humor e o comportamento. Os danos são, muitas vezes, irreparáveis no que diz respeito à vida social, familiar, emocional e psicológica da pessoa.

Os dados estatísticos mostram o Brasil na segunda posição no consumo de drogas no mundo, perdendo apenas para os Estados Unidos, o que

justifica a medida que ora propomos, no sentido de intensificar as campanhas contra o uso de drogas por meio da veiculação obrigatória de campanhas na TV aberta e terrestre, cuja programação deve ter, segundo a Constituição, finalidade educativa e cultural.

Contudo, a questão das drogas não é apenas um problema social, mas também de saúde pública, com graves implicações também no Orçamento público, pelo custo hospitalar e com segurança pública. Considerando-se a economia que será gerada para o Estado brasileiro com a mitigação desse grave problema nacional, estamos canalizando recursos do Fundo de Fiscalização de Telecomunicações, Fistel, aprovado pela Lei 5.070, de 7 de julho de 1966, para custear parcial ou integralmente as campanhas anti-drogas na mídia, compensando as despesas e gastos operacionais impostos às empresas. Prevê-se a destinação tão somente de 1% do Fistel, cuja arrecadação anual é de mais de R\$ 7 bilhões de reais.

Deste modo, o Projeto de Lei é meritório e urgente, razão pela qual pedimos o apoio dos Nobres Pares para a APROVAÇÃO desta proposta.

Sala das Sessões, em 01 de julho de 2015.

Deputada Dulce Miranda

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 4.117, DE 27 DE AGOSTO DE 1962

Institui o Código Brasileiro de Telecomunicações.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO V
DOS SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES

.....

Art. 41. As estações de rádio e de televisão não poderão cobrar, na publicidade política, preços superiores aos em vigor, nos 6 (seis) meses anteriores, para a publicidade comum.

Art. 42. É o Poder Executivo autorizado a constituir uma entidade autônoma, sob a forma de empresa pública, de cujo capital participem exclusivamente pessoas jurídicas de direito público interno, bancos e empresas governamentais, com o fim de explorar industrialmente serviços de telecomunicações postos, nos termos da presente lei, sob o regime de exploração direta da União.

§ 1º A entidade a que se refere este artigo ampliará progressivamente seus encargos, de acordo com as diretrizes elaboradas pelo Conselho Nacional de Telecomunicações, mediante:

a) transferência, por decreto do Poder Executivo, de serviços hoje executados pelo Departamento dos Correios e Telégrafos;

b) incorporação de serviços hoje explorados mediante concessão ou autorização, à medida que estas sejam extintas;

c) desapropriação de serviços existentes, na forma da legislação vigente. ([Alínea vetada pelo Presidente da República e mantida pelo Congresso Nacional, em 17/12/1962](#))

§ 2º O Presidente da República nomeará uma comissão para organizar a nova entidade e a ela incorporar os bens móveis e imóveis pertencentes à União, atualmente sob a administração do Departamento dos Correios e Telégrafos aplicados nos serviços transferidos.

§ 3º A entidade poderá contratar pessoal de acordo com a legislação trabalhista, recrutado dentro ou fora do país, para exercer as funções de natureza técnico-especializada, relativas à instalação e uso de equipamentos especiais.

§ 4º A entidade poderá requisitar do Departamento dos Correios e Telégrafos o pessoal de que necessite para o seu funcionamento, correndo o pagamento respectivo à conta de seus recursos próprios. ([Parágrafo vetado pelo Presidente da República e mantido pelo Congresso Nacional, em 17/12/1962](#))

§ 5º Os recursos da nova entidade serão constituídos:

a) das tarifas cobradas pela prestação de seus serviços;

b) dos recursos do Fundo Nacional de Telecomunicações criado no art. 51 desta lei, cuja aplicação obedecerá ao Plano Nacional de Telecomunicações elaborado pelo Conselho Nacional de Telecomunicações e aprovado por decreto do Presidente da República;

c) das dotações consignadas no Orçamento Geral da União;

d) do produto de operações de crédito, juros de depósitos bancários, rendas de bens patrimoniais, venda de materiais inservíveis ou de bens patrimoniais.

§ 6º A arrecadação das taxas de outras fontes de receita será efetuada diretamente pela entidade ou mediante convênios e acordos com órgãos do Poder Público.

.....
.....

LEI N° 5.070, DE 7 DE JULHO DE 1966

Cria o Fundo de Fiscalização das Telecomunicações e dá outras providências.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

DO FUNDO DE FISCALIZAÇÃO DAS TELECOMUNICAÇÕES

Art. 1º Fica criado um fundo de natureza contábil, denominado "Fundo de Fiscalização das Telecomunicações", destinado a prover recursos para cobrir as despesas

feitas pelo Governo Federal na execução da fiscalização dos serviços de telecomunicações, desenvolver os meios e aperfeiçoar a técnica necessária a essa execução.

Art. 2º O Fundo de Fiscalização das Telecomunicações - FISTEL é constituído das seguintes fontes:

- a) dotações consignadas no Orçamento Geral da União, créditos especiais, transferências e repasses que lhe forem conferidos; b) o produto das operações de crédito que contratar, no País e no exterior, e rendimentos de operações financeiras que realizar;
 - c) relativas ao exercício do poder concedente dos serviços de telecomunicações, no regime público, inclusive pagamentos pela outorga, multas e indenizações;
 - d) relativas ao exercício da atividade ordenadora da exploração de serviços de telecomunicações, no regime privado, inclusive pagamentos pela expedição de autorização de serviço, multas e indenizações;
 - e) relativas ao exercício do poder de outorga do direito de uso de radiofrequência para qualquer fim, inclusive multas e indenizações;
 - f) taxas de fiscalização;
 - g) recursos provenientes de convênios, acordos e contratos celebrados com entidades, organismos e empresas, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras;
 - h) doações, legados, subvenções e outros recursos que lhe forem destinados;
 - i) o produto dos emolumentos, preços ou multas, os valores apurados na venda ou locação de bens, bem assim os decorrentes de publicações, dados e informações técnicas, inclusive para fins de licitação;
 - j) decorrentes de quantias recebidas pela aprovação de laudos de ensaio de produtos e pela prestação de serviços técnicos por órgãos da Agência Nacional de Telecomunicações;
 - l) rendas eventuais. ([Artigo com redação dada pela Lei nº 9.472, de 16/7/1997](#))
-
.....

FIM DO DOCUMENTO